LEI Nº 833, de 12 de dezembro 2017.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍDIVA ATIVA DE GUATAPARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURACY DA COSTA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Guatapará aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a ½ (meio) salário mínimo Nacional vigente.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativaas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parpagrafo Único: Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem somados, o limite fixado no artigo 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º - Excluem-se das disposições do artigo 2º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, ou em que tenha havido exceção de pré-executividade, salvo se o executado manifestar em Juizo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitado em julgado.

Art. 4° - Não serão restituidos no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5° - Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Art. 6° - Essa lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicada, registrada e afixada no Paço
da Prefeitura Municipal na data supra.

JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração